

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA A ALTERAÇÃO A LEI Nº 12.023/1992, PARA INSTITUIR REDUÇÃO PROGRESSIVA DO IPVA.		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	14/10/2026 09:33:41	Data da assinatura:	14/10/2026 09:36:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/10/2026

INDICA A ALTERAÇÃO A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, PARA INSTITUIR REDUÇÃO PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA EM FUNÇÃO DO TEMPO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS DE USO RODOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre veículos de uso rodoviário será reduzido progressivamente em função do tempo de fabricação, mediante aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre o valor do imposto apurado para o exercício:

I – 20% (vinte por cento), para veículos com 10 (dez) anos de fabricação;

II – 30% (trinta por cento), para veículos com 11 (onze) anos de fabricação;

III – 40% (quarenta por cento), para veículos com 12 (doze) anos de fabricação;

IV – 60% (sessenta por cento), para veículos com 13 (treze) anos de fabricação;

V – 80% (oitenta por cento), para veículos com 14 (quatorze) anos de fabricação.

§1º Para fins de enquadramento nas faixas previstas neste artigo, a contagem do tempo de fabricação observará o critério estabelecido no inciso VIII do art. 4º desta Lei, considerando-se como marco inicial o primeiro mês do exercício seguinte ao do registro do veículo em órgão de trânsito.

§2º A redução será aplicada automaticamente pela administração tributária, independentemente de requerimento do contribuinte, desde que os dados cadastrais disponíveis permitam identificar o veículo e determinar seu enquadramento.

§3º A redução prevista neste artigo incidirá sobre o valor do imposto apurado para o exercício, antes da aplicação do desconto por pagamento em parcela única previsto no §2º do art. 12 desta Lei, o qual será calculado sobre o saldo resultante da redução.

§4º A aplicação das reduções previstas neste artigo não altera as hipóteses de isenção estabelecidas no art. 4º desta Lei, inclusive a prevista em seu inciso VIII.

§5º A aplicação do disposto neste artigo observará as imunidades tributárias previstas na Constituição Federal, inclusive as relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, respeitadas as categorias de veículos e as exceções estabelecidas no texto constitucional.”

Art. 2º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado dará ciência para esta Casa Legislativa, podendo enviar uma mensagem para apreciação deste Poder.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo Estadual o encaminhamento à Assembleia Legislativa de projeto de lei destinado a alterar a Lei Estadual nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, para instituir um sistema de redução progressiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em função do tempo de fabricação dos veículos de uso rodoviário.

A iniciativa busca conferir maior gradualidade à tributação estadual, mediante a adoção de percentuais escalonados de redução do imposto, de modo que o benefício seja ampliado progressivamente conforme o envelhecimento do veículo, respeitadas as hipóteses de isenção já previstas na legislação vigente.

A proposta estabelece reduções de 20% para veículos com 10 anos de fabricação, 30% para aqueles com 11 anos, 40% para os de 12 anos, 60% para os de 13 anos e 80% para os de 14 anos, incidentes sobre o valor do imposto apurado para o respectivo exercício, antes da aplicação do desconto por pagamento em parcela única.

A medida procura conferir maior previsibilidade e proporcionalidade ao tratamento tributário dispensado aos contribuintes, instituindo uma transição gradual entre a tributação integral e a isenção, sem alterar as hipóteses de desoneração já asseguradas pela legislação estadual aos veículos mais antigos.

A redução progressiva também se apresenta como instrumento de política tributária voltado à diminuição gradual dos encargos incidentes sobre a propriedade de veículos usados, considerando as diferentes condições econômicas dos contribuintes e a necessidade de uma disciplina fiscal clara, objetiva e de fácil compreensão.

No tocante à técnica legislativa, a proposta preserva o critério de contagem previsto no inciso VIII do art. 4º da Lei Estadual nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, cuja redação foi estabelecida pela Lei Estadual nº 12.659, de 27 de dezembro de 1996. A manutenção desse critério busca assegurar coerência com a disciplina estadual existente e favorecer a uniformidade na aplicação administrativa do benefício.

A proposta não altera as hipóteses de isenção atualmente previstas na legislação estadual, inclusive a aplicável aos veículos de uso rodoviário com mais de 15 anos de fabricação, limitando-se a sugerir a criação de reduções progressivas para as faixas de idade expressamente indicadas.

A medida deverá observar, ainda, as garantias constitucionais aplicáveis ao IPVA, inclusive as relativas à imunidade tributária de determinadas categorias de veículos, nos termos do art. 155, §6º, da Constituição Federal e das alterações constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, submetemos a presente Indicação à apreciação dos nobres membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, confiando em sua aprovação, para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção da medida sugerida, em benefício dos contribuintes cearenses e do aperfeiçoamento da política tributária estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de outubro de 2026.

A handwritten signature in purple ink, consisting of the letters 'DM' inside a circle, with a long horizontal stroke extending from the bottom right of the circle.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)